



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS

PARECER JURÍDICO

Da lavra de: LAERTE PEREIRA FONSECA – OAB/SE 6779  
ASSUNTO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS POR MEIO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Simão Dias/SE, por meio do seu Presidente, requer a elaboração de Parecer Jurídico acerca das Minutas do Edital, referentes ao Procedimento de Chamada Pública nº 02/2021.

A presente Chamada Pública tem como objeto a compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

É o relatório.

Fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe, inicialmente, esclarecer que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI.

O art. 2º, da Lei nº 8.666/93, assim estatui:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Cabe destacar, por oportuno, ainda, que as aquisições governamentais também podem ser realizadas sob o regramento especificado pela Lei nº 10.520/2002, que é a Lei do Pregão.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 17, 24 e 25, prevê os casos e hipóteses em que os processos licitatórios poderão ser, respectivamente: dispensados, dispensáveis ou inexigíveis.

Logo, mesmo existindo hipóteses que dispensam ou inexigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Isto é, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei trás formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos e entidades públicas licitantes, sob pena de incursão em crime.

Neste patamar de ideias, é pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, inseriu no ordenamento jurídico, que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, **uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93.**

Nesse diapasão, vejamos o que elenca o referido artigo:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1o A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifou-se)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Desse modo, pela análise ao texto normativo acima apresentado, pode-se chegar às seguintes conclusões: 1) no mínimo 30% dos recursos repassados no âmbito do PNAE, para a aquisição de gêneros alimentícios da merenda escolar, deverão ser destinados aos fornecimentos realizados pela Agricultura Familiar e/ou pelo Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável e 2) as aquisições junto à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar Rural poderão ser realizadas por meio de licitação dispensável.

É de se concluir, portanto, que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, **não havendo nenhum óbice para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.**

Ante o anunciado, observa-se que a Chamada Pública é o instrumento mais adequado para atender a aquisição de alimentos da agricultura familiar. Registre-se, ainda, que o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.

É o parecer.

Passamos à conclusão.

### III - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, opinamos no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio do **CHAMAMENTO PÚBLICO**, desde que seja para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS**

Quanto às minutas do edital e contrato da Chamada Pública nº 01/2021, após análise, entendemos que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Simão Dias/SE, 23 de novembro de 2021.



---

**Bel. LAERTE PEREIRA FONSECA**  
**OAB/SE 6.779**